



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 301305/22
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES
INTERESSADO: ANDRE LUIS SIMOES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES, JOSE PAULO BITENCOURT, MOISEIS BRANCO DA SILVA, ROBSON LEME DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2873/23 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais de Doutor Ulysses referentes ao exercício de 2017. Acórdão que julgou as contas regulares com ressalvas e aplicou multa ao gestor em razão de entrega com atraso de dados ao SIM-AM. Atrasos superiores a 30 dias. Pleito para afastamento da multa. Decisão mantida. Recurso conhecido e não provido.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por *André Luís Simões* frente ao Acórdão n.º 623/22 proferido pela 1ª Câmara de Julgamento desta Corte, que julgou regulares com ressalvas as contas do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais de Doutor Ulysses relativas ao exercício de 2017. A decisão foi no seguinte sentido:

ACORDAM Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

l) com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, julgar regulares com ressalva as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade dos senhores ANDRÉ LUIS SIMÕES, Presidente da entidade no período de 01/01/17 a 16/08/17, e do senhor JOSÉ PAULO BITENCOURT,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presidente da entidade de 17/08/17 a 31/12/17, em razão dos itens (iii) ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP; (v) inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2017; e (vi) entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso;

II) aplicar a multa prevista no artigo 87, III, “b”, da Lei Complementar n.º 113/05 aos senhores ANDRÉ LUIS SIMÕES e JOSÉ PAULO BITENCOURT em face do item (vi) entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.

O recorrente justifica que enfrentou uma série de percalços alheios à sua vontade ao longo da administração à frente do instituto de previdência, o que acabou por causar a demora na alimentação dos dados perante o sistema informatizado do TCEPR.

Dentre os fatores a serem considerados, enumera a) ausência de contador e advogado qualificados no RPPS; b) ausência/atraso na realização de licitação para contratação de empresa especializada em assessoria previdenciária, jurídica e contábil; c) solicitação de afastamento das atividades do Presidente do RPPS; d) inadequação da estrutura física disponibilizada para o funcionamento do RPPS (sala insalubre, sem telefone, internet, sistemas de informática, quadro de funcionários e computadores com problemas técnicos); e) trabalhos desenvolvidos para regularizar as pendências junto a Secretaria de Previdência, do Ministério da Economia; f) desgaste pessoal do gestor ao assumir a Presidência do RPPS e g) necessidade de se ponderar o presente caso concreto de acordo com os artigos 20 a 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Acrescenta que inexistiu prejuízo às atividades fiscalizatórias do Tribunal.

Busca por isso a reforma do julgado a fim de que a pena de multa seja afastada.

O recurso foi recebido, conforme Despacho n.º 150/22-GATBC.

Na sequência, os autos foram distribuídos para minha relatoria e seguiram à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

A unidade técnica anotou que os argumentos trazidos pelo interessado não são aptos para eximir a responsabilização pelos atrasos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

posicionando-se pelo desprovimento da insurgência e manutenção do acórdão combatido (peça n.º 95).

O Ministério Público corroborou o posicionamento da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (peça n.º 96).

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A respeito da temática colocada em mesa, há vários precedentes neste Tribunal relevando os atrasos no envio das remessas dos dados e sobre o assunto compreendo que cada hipótese merece ponderação que permita decidir com razoabilidade, atento também às particularidades e dificuldades dos entes jurisdicionados, muitos ainda em situação de poucos recursos técnicos.

No caso presente, entretanto, a irresignação não pode ser acolhida.

Os atrasos ocorridos no período examinado encontram-se sintetizados no quadro abaixo, elaborado pela unidade técnica para instrução do processo originário de prestação de contas (peça n.º 11):

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	22/07/2017	81
Janeiro	2017	02/05/2017	30/07/2017	89
Fevereiro	2017	31/05/2017	30/07/2017	60
Março	2017	31/05/2017	31/07/2017	61
Abril	2017	30/06/2017	31/07/2017	31
Maio	2017	30/06/2017	31/07/2017	31
Junho	2017	31/07/2017	10/08/2017	10
Julho	2017	31/08/2017	10/10/2017	40
Agosto	2017	02/10/2017	10/10/2017	8
Setembro	2017	31/10/2017	05/02/2018	97
Outubro	2017	30/11/2017	21/02/2018	83
Novembro	2017	15/01/2018	21/02/2018	37
Dezembro	2017	28/02/2018	02/04/2018	33
Encerramento	2017	02/04/2018	04/04/2018	2

Nesse quadrante, mesmo que avaliada e aceita toda a conjectura exposta pelo gestor em seu recurso, nota-se que as impontualidades se deram em todos os meses, incluindo as competências de abertura e encerramento. E em 11 dos 14 lançamentos a demora excedeu a 30 dias, prazo máximo de tolerância que a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

jurisprudência predominante da Casa reconhece para fins de afastamento da multa¹, independentemente da ocorrência de prejuízo ao erário ou aos trabalhos de fiscalização do tribunal.

E há de ser observado também que apesar de os envios intempestivos terem ocorrido em vários meses, o que formalmente faria incidir a aplicação cumulada de reprimendas², a decisão questionada foi bastante razoável e fixou ao responsável uma única multa.

Ante o exposto, acompanho os opinativos técnico e ministerial e VOTO pelo conhecimento e não provimento do presente Recurso de Revista, permanecendo inalterado o Acórdão n.º 623/22-S1C.

Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento do cumprimento da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do presente Recurso de Revista interposto por *André Luís Simões*, para, no mérito, negar-lhe provimento, permanecendo inalterado o Acórdão n.º 623/22-S1C.

¹ Verifica-se que houve atraso em oito competências, com o excesso ao prazo de 30 dias no mês de julho, ou seja, extrapolou-se o critério de razoabilidade adotado por este Tribunal a fim de eventualmente afastar a aplicação de sanções.

Nesse sentido, cito a jurisprudência já consolidada desta Corte, que adota o referido prazo de 30 dias como critério máximo de atraso a ser tolerado: Acórdãos de Parecer Prévio nº 57/19 – Tribunal Pleno, de relatoria deste Conselheiro, nº 1015/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, nº 67/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, e nº 18/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, bem como os Acórdãos nº 2012/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e nº 2678/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro.

Inclusive, no que se refere ao atraso na entrega do SIM-AM, vale aqui destacar que não se trata de mero descumprimento de Instruções Normativas, mas, da ausência do envio de informações orçamentárias e financeiras, nos prazos previamente definidos, que prejudica a fiscalização tempestiva desta Corte. (trecho do Acórdão nº 2335/23 - Tribunal Pleno. Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares)

² Art. 87, § 2º-A, da LC nº 113/05: Quando, no mesmo processo, for apurada a prática de duas ou mais vezes a mesma infração administrativa pelo mesmo agente, e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, deverem as subseqüentes ser consideradas como continuação da primeira, será aplicada a sanção correspondente a uma infração, aumentada até o seu décuplo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 14 de setembro de 2023 – Sessão Virtual nº 17.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente